



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Projeto de Lei 61/2024 - Prefeito Dr Mario Tassinari - CRIA o Cadastro Informativo Municipal - CADIM.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 29/04/24

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

SSRLP

RELATOR: Franco DATA: 30/04/24

EFEO

RELATOR: Souza DATA: 06/12/24

RELATOR: DATA: / /

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 19/12/24

Em 2.ª Disc. e Vot. : 19/12/24

Rejeitado em : / /

Autógrafo N.º 204: / /

Lei n.º : 5183/24

Ofício N.º: 468 em 20/12/24

Sancionada pelo Prefeito em: 26/12/24

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / /

Publicada em: 27/12/24

OBSERVAÇÕES

*Arquivado
14.05.24*

C. 1. 1.ª Disc.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 16 de abril de 2024.

MUNICIPAL DE ITAPEVA
- ria Administrativa

MENSAGEM N.º 38/ 2024

16 ABR. 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, RECEBIDO

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Venho pelo presente encaminhar as Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**CRIA** o Cadastro Informativo Municipal – CADIM".

O presente Projeto visa a criação de um Cadastro de Inadimplentes. Tal previsão é importante para que o Fisco possa lançar mão desse instrumento para forçar o devedor a cumprir com suas obrigações tributárias.

Portanto, o CADIM a ser criado manejará a forma de tratamento do devedor de créditos públicos municipais e seu acesso aos serviços e subsídios públicos municipais, "convidando-o" a ter, com o Fisco Municipal, uma relação mais franca e cumpridora dos deveres do cidadão, separando os bons pagadores daqueles que demandam mais atenção para que cumpram sua obrigação constitucional.

Ressalta-se, por fim, que o projeto de lei, em tela, será um importante instrumento de arrecadação municipal, o que ajudará na manutenção e financiamento de diversas políticas públicas municipais existentes e/ou que venham a existir, sendo de extrema valia ao interesse público primário do Município.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis para aprovação da presente propositura, aproveito o



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

03
A



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

PROJETO DE LEI N.º 61 / 2024

CRIA o Cadastro Informativo Municipal – CADIM.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Cadastro Informativo Municipal - CADIM, contendo as pendências de pessoas naturais e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública do Município de Itapeva.

Art. 2º. São consideradas pendências passíveis de inclusão no CADIM:

I - As obrigações pecuniárias vencidas e não pagas; e
II - A ausência de:

- a) Prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato;
- b) Cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 3º. A existência de registro no CADIM impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas naturais e jurídicas a que se refere:

- I - Celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;
- II - Repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;
- III - Concessão de auxílios e subvenções;
- IV - Concessão de incentivos fiscais e financeiros.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres objeto

04
de



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

de registro no CADIM, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou da entidade credora.

Art. 4º. A inclusão de pendências no CADIM deverá ser realizada no prazo de até cinco (5) dias úteis, contados da inadimplência, pelas seguintes autoridades:

- I - Secretário Municipal, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Pasta;
- II - Superintendente, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Autarquia Municipal;
- III - Presidente, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Empresa Municipal;
- IV - Demais autoridades, nos termos do regulamento.

§ 1º A atribuição prevista no *caput* deste artigo poderá ser delegada, pelas autoridades ali indicadas, a servidor lotado na respectiva Secretaria, Autarquia ou Empresa Municipal, mediante ato devidamente publicado no Diário Oficial do Município.

§ 2º A inclusão no CADIM no prazo previsto no *caput* deste artigo somente será feita após a comunicação por escrito, seja via eletrônica, postal ou telegráfica, ao devedor, no endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerando-se entregue após dez (10) dias úteis da respectiva expedição.

§ 3º A comunicação eletrônica ao devedor, prevista no § 2º deste artigo, poderá ser realizada por meio de seu domicílio eletrônico, endereço eletrônico ("email") ou pelas redes sociais do interessado ("SMS", "WhatsApp" e outros) lançados no cadastro municipal.

Art. 5º. O CADIM conterá as seguintes informações:

- I - Identificação do devedor, na forma do regulamento;
- II - Data da inclusão no cadastro;
- III - Órgão responsável pela inclusão.

Parágrafo único. O Executivo, na forma a ser estabelecida em regulamento, poderá incluir outras informações no CADIM, relacionadas ao dever não cumprido, ressalvadas, no caso dos tributos, aquelas que se refiram à situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e à natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Art. 6º. Os órgãos e entidades da Administração Municipal manterão registros detalhados das pendências incluídas no CADIM,

05
da



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

permitindo irrestrita consulta pelos devedores aos seus respectivos registros, nos termos do regulamento.

Art. 7º. A inexistência de registro no CADIM não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei e demais normas.

Art. 8º. O registro do devedor no CADIM ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei.

Parágrafo único. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do CADIM, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no artigo 3º desta lei.

Art. 9º. Uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no CADIM, a averbação correspondente deverá ser excluída no prazo de até dez (10) dias úteis pelas autoridades indicadas no artigo 4º desta lei.

Art. 10. O Executivo poderá firmar convênios com entidades de proteção ao crédito para compartilhamento das informações previstas no artigo 5º desta lei.

Art. 11. A inclusão ou exclusão de pendências no CADIM sem observância das formalidades ou fora das hipóteses previstas nesta lei, sujeitará o responsável às penalidades cominadas na Lei nº 1.777/01 ou na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.

Art. 12. A Secretaria Municipal de Finanças será a gestora do CADIM, sem prejuízo da responsabilidade das autoridades indicadas no artigo 4º desta lei.

Parágrafo único. A Auditoria Fiscal Tributária, da Secretaria Municipal de Finanças, fiscalizará os procedimentos de averbação de inclusão e exclusão no CADIM.

Art. 13. O descumprimento, pela autoridade administrativa ou por seu delegado, dos deveres impostos pelos artigos 4º e 9º desta lei, será considerado falta de cumprimento dos deveres funcionais para fins de aplicação das penalidades previstas na Lei nº 1.777/01.

§ 1º. A aplicação das penalidades previstas na Lei nº 1.777/01, não exclui a responsabilidade do servidor por todos os prejuízos que seu ato ou sua omissão tenham eventualmente causado ao Município.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

§ 2º. A Controladoria-Geral do Município (CGM) fiscalizará os procedimentos de averbação de inclusão e exclusão no CADIM.

Art. 14. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 16 de abril de 2024.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

07
da



08
[Handwritten signature]

Projeto de Lei nº 061/2024: "CRIA o Cadastro Informativo Municipal – CADIM."

Autoria: Prefeito Municipal

Parecer nº 078/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente,

De acordo com a mensagem, trata-se de Projeto de Lei que pretende o Chefe do Poder Executivo a criação de um Cadastro de Inadimplentes para que o Fisco possa lançar mão desse instrumento para forçar o devedor a cumprir com suas obrigações tributárias.

De autoria do Chefe do Poder Executivo, o projeto é composto por 14 artigos e não possui anexos.

Após a leitura em plenário, o projeto foi encaminhado às Comissões Permanentes na forma regimental, e em sequência, submetido à análise deste Departamento para a emissão de parecer que possa orientá-las quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.

Em que pese não vinculativo, o parecer deste Departamento confere aos edis instrumentos para se evitar a inconstitucionalidade formal, possibilitando aos membros da Comissão Permanente de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa o exercício do controle preventivo de constitucionalidade.

Eis o breve relato.

1. DA REGULARIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA E INICIATIVA LEGISLATIVA.

Conforme sobredito, o PL 061 tem por escopo a criação do Cadastro Informativo Municipal - CADIM, contendo as pendências de pessoas naturais e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública do Município de Itapeva.

[Handwritten signature]



09
di

Não há no projeto vício em razão da matéria, já que por força do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal¹, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, tomando toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

Nesse aspecto, o cadastro que se pretende implementar é um importante instrumento que reunirá em uma única base de dados informações relativas aos munícipes inadimplentes e suas obrigações com órgãos e entidades da Administração direta e indireta, possibilitando à Administração um maior controle sobre a situação, já que o cadastro contemplará as pessoas físicas e jurídicas com pendências junto ao Município, impedindo-os de receber incentivos fiscais e financeiros, auxílios e subvenções.

Assim, as matérias relativas aos serviços públicos de jurisdição municipal, como é o caso da criação do Cadastro Informativo Municipal (CADIM), configura assunto de competência legislativa do município, por força da autonomia administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Para esse fim, por se tratar de ações voltadas à gestão dos serviços públicos municipais e o estabelecimento de normas atinentes à relação jurídica existente entre a Administração Pública direta e indireta municipal e o administrado, é que os processos legislativos devem ser deflagrados pelo Chefe do Executivo, a quem compete a organização administrativa, de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica Municipal².

Nota-se, assim, que não há no projeto vícios de iniciativa ou de competência que possam macular a tramitação do projeto, pelo que passamos à análise do conteúdo material.

2. QUANTO AO CONTEÚDO MATERIAL

É importante mencionar que a criação de cadastros informativos municipais não é novidade legislativa, sendo um instrumento bastante utilizado por diversos estados e municípios, há mais de vinte anos.

OP

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre: (...)IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

No Estado de São Paulo, por exemplo, vige a lei nº 12.799, de 11 de janeiro de 2008, com última atualização realizada através da lei nº 17.843, de 07 de novembro de 2023. De modo geral, o conteúdo material das normas existentes sobre o tema não se distancia muito daquele constante no projeto de lei ora analisado.

Chama-nos atenção, contudo, o teor do inciso II do art. 3º do PL, que é idêntico ao inciso II do art. 3º da Lei nº 14.094/05 do Município de São Paulo, que já fora declarado inconstitucional incidentalmente nos autos de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0020174-45.2014.8.26.0000. Na ocasião o relator Antônio Carlos Malheiros assim se manifestou:

"Este tema não é novo, já tendo sido apreciado por este Órgão Especial anteriormente.

Como bem lembrado pelo Eminentíssimo Desembargador Ferraz de Arruda, relator dos autos principais, tal questão já foi motivo de análise por este Órgão Especial quando do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade Nº: 0120735-48.2012, de relatoria do Desembargador Cauduro Padin, que assim decidiu:

"Incidente de inconstitucionalidade do art. 6º, § 1º, da Lei Estadual nº 12.799/08. Restrições estatais indevidas. Interpretação do §1º conforme texto constitucional. Ofensa ao devido processo legal e ao livre exercício da atividade econômica e profissional. Incidente acolhido para o fim de, em interpretação conforme a Constituição, reconhecer a inconstitucionalidade do §1º do art. 6º da Lei Estadual n. 12.799/08, exclusivamente em relação a expressão "pagamentos referentes a contratos", constante do inciso II do mesmo dispositivo".

Em outras palavras, é legítimo que, em função da existência de dívida inscrita no CADIN, deixe o Poder Público em relação à entidade contra a qual pesa a inscrição, de: celebrar convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolsos de recursos financeiros; deixe de efetuar repasses de convênios, deixe de conceder auxílios ou subvenções; bem como deixe de conceder incentivos fiscais e financeiros.

Abusiva se mostra a proibição de pagamentos decorrentes de contratos. Uma vez prestado o serviço, entregue a mercadoria, ou concluída a obra e realizada a medição, a efetivação do pagamento pelo Poder Público é consequência natural, cuja autorização legal para suspensão acaba por configurar, de fato, mecanismo ostensivo e ilegítimo de pressão para a satisfação de dívidas.

Assim, não se mostra legítima e razoável a disposição contida na legislação municipal de impedimento de repasse das verbas remuneratórias, auferidas em razão de convênios ou referentes a contratos, por existir registro no CADIN MUNICIPAL.

Isto posto, julga-se procedente a arguição para declarar a inconstitucionalidade do art. 3º, inciso II da Lei nº 14.094/05 do Município de São Paulo."

MS



Considerando o conteúdo do referido julgado, parece-nos que a supressão do inciso II do art. 3º do projeto de lei, que possui o mesmo teor, seria a medida mais prudente.

3. CONCLUSÃO

Pelas razões expendidas, verifica-se que o Projeto de Lei analisado não possui vício de iniciativa ou competência, ficando sugerida a supressão do inciso II do art. 3º, cabendo aos nobres edis a discussão sobre o tema.

É o parecer.

Itapeva, 14 de maio de 2024.


Danielle de Cássia L.B. Branco de Almeida
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00061/2024

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 61/2024

Ementa: CRIA o Cadastro Informativo Municipal – CADIM

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Laercio Lopes

PARECER

1. Vistos;
2. A Comissão exara Parecer desfavorável ao prosseguimento, relator se absteve votar;
3. Dar ciência ao Plenário do arquivamento da matéria.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 14 de maio de 2024.


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
PRESIDENTE

Abstenção do voto
LAERCIO LOPES
VICE-PRESIDENTE


ROBSON EUCLEBER LEITE
MEMBRO


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

13
4

OFÍCIO GABINETE VER. TARZAN

Itapeva, 3 de setembro de 2024.

Prezada Senhora,

Sirvo-me do presente para solicitar a Vossa Senhoria a inclusão na pauta de reunião da Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária, do projeto de lei 61/2024, de autoria do Executivo Municipal, o qual foi arquivado pela Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa dessa Casa de Leis.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
Vereador – Presidente da EFEO

Ilma. Senhora

Marli Cristina Veiga

DD. Chefe de Secretaria Administrativa



14
3

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

Projeto de Lei 61/2024 – Prefeito Municipal Mário Sérgio Tassinari - CRIA o Cadastro Informativo Municipal – CADIM.

EMENDA Nº 001/2024 AO PROJETO DE LEI Nº 61/2024– Comissão de LJRPL

Art.1º Altera a redação do artigo 4º do Projeto de Lei 61/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - A inclusão de pendências no CADIM deverá ser realizada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da inscrição na dívida ativa do Município, pelas seguintes autoridades: “

Art.2º Fica suprimido o inciso II do artigo 3º do Projeto de Lei 61/2024, renumerando-se os demais.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 28 de agosto de 2024.


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
PRESIDENTE


ROBSON EUCLEBER LEITE
MEMBRO

ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


GABRIEL DE ARAÚJO MACIEL
SUPLENTE


CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO



15
4

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00091/2024

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 61/2024

Ementa: CRIA o Cadastro Informativo Municipal – CADIM

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Paulo Roberto Tarzã dos Santos

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 6 de dezembro de 2024.


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
PRESIDENTE

AUSENTE
ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


ROBSON EUCLEBER LEITE
MEMBRO


CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

LAERCIO LOPES
MEMBRO

GABRIEL DE ARAÚJO MACIEL
SUPLENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0061/2024 COMISSÃO LJRLP

CRIA o Cadastro Informativo Municipal –
CADIM.

Art. 1º Fica criado o Cadastro Informativo Municipal - CADIM, contendo as pendências de pessoas naturais e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública do Município de Itapeva.

Art. 2º São consideradas pendências passíveis de inclusão no CADIM:

I - As obrigações pecuniárias vencidas e não pagas; e
II - A ausência de:

- a) Prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato;
- b) Cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 3º A existência de registro no CADIM impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas naturais e jurídicas a que se refere:

- I - Celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;
- II - Repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;
- III - Concessão de auxílios e subvenções;
- IV - Concessão de incentivos fiscais e financeiros.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres objeto de registro no CADIM, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou da entidade credora.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 4º A inclusão de pendências no CADIM deverá ser realizada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da inscrição na dívida ativa do Município, pelas seguintes autoridades:

- I - Secretário Municipal, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Pasta;
- II - Superintendente, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Autarquia Municipal;
- III - Presidente, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Empresa Municipal;
- IV - Demais autoridades, nos termos do regulamento.

§ 1º A atribuição prevista no caput deste artigo poderá ser delegada, pelas autoridades ali indicadas, a servidor lotado na respectiva Secretaria, Autarquia ou Empresa Municipal, mediante ato devidamente publicado no Diário Oficial do Município.

§ 2º A inclusão no CADIM no prazo previsto no caput deste artigo somente será feita após a comunicação por escrito, seja via eletrônica, postal ou telegráfica, ao devedor, no endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerando-se entregue após dez (10) dias úteis da respectiva expedição.

§ 3º A comunicação eletrônica ao devedor, prevista no § 2º deste artigo, poderá ser realizada por meio de seu domicílio eletrônico, endereço eletrônico (“e-mail”) ou pelas redes sociais do interessado (“SMS”, “WhatsApp” e outros) lançados no cadastro municipal.

Art. 5º O CADIM conterà as seguintes informações:

- I – Identificação do devedor, na forma do regulamento;
- II – Data da inclusão no cadastro;
- III – Órgão responsável pela inclusão.

Parágrafo único. O Executivo, na forma a ser estabelecida em regulamento, poderá incluir outras informações no CADIM, relacionadas ao dever não cumprido, ressalvadas, no caso dos tributos, aquelas que se refiram à situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e à natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

17
e



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

Art. 6º Os órgãos e entidades da Administração Municipal manterão registros detalhados das pendências incluídas no CADIM, permitindo irrestrita consulta pelos devedores aos seus respectivos registros, nos termos do regulamento.

Art. 7º A inexistência de registro no CADIM não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei e demais normas.

Art. 8º O registro do devedor no CADIM ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei.

Parágrafo único. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do CADIM, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no artigo 3º desta lei.

Art. 9º Uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no CADIM, a averbação correspondente deverá ser excluída no prazo de até dez (10) dias úteis pelas autoridades indicadas no artigo 4º desta lei.

Art. 10 O Executivo poderá firmar convênios com entidades de proteção ao crédito para compartilhamento das informações previstas no artigo 5º desta lei.

Art. 11 A inclusão ou exclusão de pendências no CADIM sem observância das formalidades ou fora das hipóteses previstas nesta lei, sujeitará o responsável às penalidades cominadas na Lei nº 1.777/01 ou na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.

Art. 12 A Secretaria Municipal de Finanças será a gestora do CADIM, sem prejuízo da responsabilidade das autoridades indicadas no artigo 4º desta lei.

Parágrafo único. A Auditoria Fiscal Tributária, da Secretaria Municipal de Finanças, fiscalizará os procedimentos de averbação de inclusão e exclusão no CADIM.

Art. 13 O descumprimento, pela autoridade administrativa ou por seu delegado, dos deveres impostos pelos artigos 4º e 9º desta lei, será considerado falta de cumprimento dos deveres funcionais para fins de aplicação das penalidades previstas na Lei nº 1.777/01.



19
4

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

§ 1º. A aplicação das penalidades previstas na Lei nº 1.777/01, não exclui a responsabilidade do servidor por todos os prejuízos que seu ato ou sua omissão tenham eventualmente causado ao Município.

§ 2º. A Controladoria-Geral do Município (CGM) fiscalizará os procedimentos de averbação de inclusão e exclusão no CADIM.

Art. 14 Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 19 de dezembro de 2024.


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
PRESIDENTE


ROBSON EUCLEBER LEITE
MEMBRO

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO


LAERCIO LOPES
MEMBRO



20

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 204/2024

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0061/2024

CRIA o Cadastro Informativo Municipal – CADIM.

Art. 1º Fica criado o Cadastro Informativo Municipal - CADIM, contendo as pendências de pessoas naturais e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública do Município de Itapeva.

Art. 2º São consideradas pendências passíveis de inclusão no CADIM:

- I - As obrigações pecuniárias vencidas e não pagas; e
- II - A ausência de:

- a) Prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato;
- b) Cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 3º A existência de registro no CADIM impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas naturais e jurídicas a que se refere:

- I - Celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;
- II - Repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;
- III - Concessão de auxílios e subvenções;
- IV - Concessão de incentivos fiscais e financeiros.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres objeto de registro no CADIM, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou da entidade credora.

Art. 4º A inclusão de pendências no CADIM deverá ser realizada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da inscrição na dívida ativa do Município, pelas seguintes autoridades:

- I - Secretário Municipal, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Pasta;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

II - Superintendente, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Autarquia Municipal;

III - Presidente, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Empresa Municipal;

IV - Demais autoridades, nos termos do regulamento.

§ 1º A atribuição prevista no caput deste artigo poderá ser delegada, pelas autoridades ali indicadas, a servidor lotado na respectiva Secretaria, Autarquia ou Empresa Municipal, mediante ato devidamente publicado no Diário Oficial do Município.

§ 2º A inclusão no CADIM no prazo previsto no caput deste artigo somente será feita após a comunicação por escrito, seja via eletrônica, postal ou telegráfica, ao devedor, no endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerando-se entregue após dez (10) dias úteis da respectiva expedição.

§ 3º A comunicação eletrônica ao devedor, prevista no § 2º deste artigo, poderá ser realizada por meio de seu domicílio eletrônico, endereço eletrônico ("e-mail") ou pelas redes sociais do interessado ("SMS", "WhatsApp" e outros) lançados no cadastro municipal.

Art. 5º O CADIM conterá as seguintes informações:

I - Identificação do devedor, na forma do regulamento;

II - Data da inclusão no cadastro;

III - Órgão responsável pela inclusão.

Parágrafo único. O Executivo, na forma a ser estabelecida em regulamento, poderá incluir outras informações no CADIM, relacionadas ao dever não cumprido, ressalvadas, no caso dos tributos, aquelas que se referam à situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e à natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Art. 6º Os órgãos e entidades da Administração Municipal manterão registros detalhados das pendências incluídas no CADIM, permitindo irrestrita consulta pelos devedores aos seus respectivos registros, nos termos do regulamento.

Art. 7º A inexistência de registro no CADIM não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei e demais normas.

Art. 8º O registro do devedor no CADIM ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei.



22
3

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Parágrafo único. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do CADIM, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no artigo 3º desta lei.

Art. 9º Uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no CADIM, a averbação correspondente deverá ser excluída no prazo de até dez (10) dias úteis pelas autoridades indicadas no artigo 4º desta lei.

Art. 10 O Executivo poderá firmar convênios com entidades de proteção ao crédito para compartilhamento das informações previstas no artigo 5º desta lei.

Art. 11 A inclusão ou exclusão de pendências no CADIM sem observância das formalidades ou fora das hipóteses previstas nesta lei, sujeitará o responsável às penalidades cominadas na Lei nº 1.777/01 ou na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.

Art. 12 A Secretaria Municipal de Finanças será a gestora do CADIM, sem prejuízo da responsabilidade das autoridades indicadas no artigo 4º desta lei.

Parágrafo único. A Auditoria Fiscal Tributária, da Secretaria Municipal de Finanças, fiscalizará os procedimentos de averbação de inclusão e exclusão no CADIM.

Art. 13 O descumprimento, pela autoridade administrativa ou por seu delegado, dos deveres impostos pelos artigos 4º e 9º desta lei, será considerado falta de cumprimento dos deveres funcionais para fins de aplicação das penalidades previstas na Lei nº 1.777/01.

§ 1º. A aplicação das penalidades previstas na Lei nº 1.777/01, não exclui a responsabilidade do servidor por todos os prejuízos que seu ato ou sua omissão tenham eventualmente causado ao Município.

§ 2º. A Controladoria-Geral do Município (CGM) fiscalizará os procedimentos de averbação de inclusão e exclusão no CADIM.

Art. 14 Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 19 de dezembro de 2024.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 468/2024

Itapeva, 20 de dezembro de 2024.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar os autógrafos **193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203 e 204/2024**, referentes aos projetos de lei 127, 131, 140, 147, 154, 166, 167, 175, 177, 199, 200 e 61/2024, respectivamente, aprovados na 22ª Sessão Extraordinária desta Casa de Leis.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



24
φ

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 61/2024**, que “*CRIA o Cadastro Informativo Municipal – CADIM*”, foi aprovado em 1ª votação na 86ª Sessão Ordinária, realizada no dia 19 de dezembro de 2024, e, em 2ª votação na 22ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 19 de dezembro de 2024.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 27 de dezembro de 2024.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

LEI N.º 5.183, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2024*CRIA o Cadastro Informativo Municipal - CADIM.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Informativo Municipal - CADIM, contendo as pendências de pessoas naturais e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública do Município de Itapeva.

Art. 2º São consideradas pendências passíveis de inclusão no CADIM:

- I - As obrigações pecuniárias vencidas e não pagas; e
- II - A ausência de:

a) Prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato;

b) Cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 3º A existência de registro no CADIM impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas naturais e jurídicas a que se refere:

I - Celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;

II - Repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;

III - Concessão de auxílios e subvenções;

IV - Concessão de incentivos fiscais e financeiros.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres objeto de registro no CADIM, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou da entidade credora.

Art. 4º A inclusão de pendências no CADIM deverá ser realizada no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da inscrição na dívida ativa do Município, pelas seguintes autoridades:

I - Secretário Municipal, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Pasta;

II - Superintendente, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Autarquia Municipal;

III - Presidente, no caso de inadimplência com relação a deveres subordinados à respectiva Empresa Municipal;

IV - Demais autoridades, nos termos do regulamento.

§ 1º A atribuição prevista no caput deste artigo poderá ser delegada, pelas autoridades ali indicadas, a servidor lotado na respectiva Secretaria, Autarquia ou Empresa Municipal, mediante ato devidamente publicado no Diário Oficial do Município.

§ 2º A inclusão no CADIM no prazo previsto no caput deste artigo somente será feita após a comunicação por escrito, seja via eletrônica, postal ou telegráfica, ao devedor, no endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito, considerando-se entregue após dez (10) dias úteis da respectiva expedição.

§ 3º A comunicação eletrônica ao devedor, prevista no § 2º deste artigo, poderá ser realizada por meio de seu

domicílio eletrônico, endereço eletrônico ("e-mail") ou pelas redes sociais do interessado ("SMS", "WhatsApp" e outros) lançados no cadastro municipal.

Art. 5º O CADIM conterá as seguintes informações:

I - Identificação do devedor, na forma do regulamento;

II - Data da inclusão no cadastro;

III - Órgão responsável pela inclusão.

Parágrafo único. O Executivo, na forma a ser estabelecida em regulamento, poderá incluir outras informações no CADIM, relacionadas ao dever não cumprido, ressalvadas, no caso dos tributos, aquelas que se refiram à situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e à natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Art. 6º Os órgãos e entidades da Administração Municipal manterão registros detalhados das pendências incluídas no CADIM, permitindo irrestrita consulta pelos devedores aos seus respectivos registros, nos termos do regulamento.

Art. 7º A inexistência de registro no CADIM não configura reconhecimento de regularidade de situação, nem elide a apresentação dos documentos exigidos em lei e demais normas.

Art. 8º O registro do devedor no CADIM ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei.

Parágrafo único. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do CADIM, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no artigo 3º desta lei.

Art. 9º Uma vez comprovada a regularização da situação que deu causa à inclusão no CADIM, a averbação correspondente deverá ser excluída no prazo de até dez (10) dias úteis pelas autoridades indicadas no artigo 4º desta lei.

Art. 10 O Executivo poderá firmar convênios com entidades de proteção ao crédito para compartilhamento das informações previstas no artigo 5º desta lei.

Art. 11 A inclusão ou exclusão de pendências no CADIM sem observância das formalidades ou fora das hipóteses previstas nesta lei, sujeitará o responsável às penalidades cominadas na Lei nº 1.777/01 ou na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.

Art. 12 A Secretaria Municipal de Finanças será a gestora do CADIM, sem prejuízo da responsabilidade das autoridades indicadas no artigo 4º desta lei.

Parágrafo único. A Auditoria Fiscal Tributária, da Secretaria Municipal de Finanças, fiscalizará os procedimentos de averbação de inclusão e exclusão no CADIM.

Art. 13 O descumprimento, pela autoridade administrativa ou por seu delegado, dos deveres impostos pelos artigos 4º e 9º desta lei, será considerado falta de cumprimento dos deveres funcionais para fins de aplicação das penalidades previstas na Lei nº 1.777/01.

§ 1º. A aplicação das penalidades previstas na Lei nº 1.777/01, não exclui a responsabilidade do servidor por todos os prejuízos que seu ato ou sua omissão tenham eventualmente causado ao Município.

§ 2º. A Controladoria-Geral do Município (CGM) fiscalizará os procedimentos de averbação de inclusão e exclusão no CADIM.

Art. 14 Essa Lei entra em vigor na data de sua

25
4

25A
el

publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio Prefeito Cícero Marques, 26 de dezembro de
2024.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal
RODRIGO TASSINARI
Procurador-Geral do Município

.....